



Número: **0600646-10.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **05/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600642-92.2020.6.16.0122**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Mandado de Segurança, Suspensão de Segurança/Liminar**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600646-10.2020.6.16.0000, impetrado pela coligação Compromisso por Itaipulândia 22-PL / 45-PSDB / 15-MDB / 55-PSD / 11-PP e Cleide Inês Griebeler Prates em face de ato do Juízo da 122ª Zona Eleitoral de São Miguel do Iguaçu, que indeferiu a liminar nos autos de Representação nº 0600642-92.2020.6.16.0122, proposta por pela coligação Compromisso por Itaipulândia 22-PL / 45-PSDB / 15-MDB / 55-PSD / 11-PP e Cleide Inês Griebeler Prates, de impugnação ao registro de pesquisa registrada por Datamedia Soluções E Pesquisas Ltda e Portal Cantu, alegando para tanto registro de pesquisa de opinião nº PR-02620/2020, de 1/11/2020, tendo como objeto as eleições a prefeito de Itaipulândia, todavia o registro se dá por contratante sem ligação, influência ou atuação no município, bem como foram registrados, nos últimos dias, 14 (quatorze) registros de pesquisas em diversos municípios do Estado do Paraná, sendo que a aludida empresa claramente não tem funcionários ou pessoal suficiente para a realização de todas as pesquisas contratadas. Diz que a metodologia é inconsistente e a margem de erro alta, não abrangendo todas as regiões do município, subsistindo dúvidas quanto ao número de entrevistas por bairro, região, área rural e urbana e número total de eleitores entrevistados. (Requer seja deferida medida liminar para suspender a divulgação da pesquisa. Requer: digne-se Vossa Excelência em receber o presente Mandado de Segurança com seu processamento na forma da Lei e imediatamente determinar a suspensão os efeitos da decisão que garantiu a divulgação dos resultados da pesquisa questionada nos autos nº 0600642-92.2020.6.16.0122, determinando que o resultado não seja divulgado até que se obtenha as informações pretendidas pela Representação ajuizada; e, ao final, no mérito, a concessão definitiva da segurança pretendida, julgando se ilegal a decisão que indeferiu o pedido de suspensão da divulgação do resultado da pesquisa questionada).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado   |
|---|---|
| COMPROMISSO POR ITAIPULÂNDIA 22-PL / 45-PSDB / 15-MDB / 55-PSD / 11-PP (IMPETRANTE) | JUAREZ PAIM DA SILVEIRA (ADVOGADO)<br>LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI (ADVOGADO)<br>ANDRESSA KARINA PFEFFER GALLIO (ADVOGADO)<br>ALEX SANDER DA SILVA GALLIO (ADVOGADO)<br>EVERTON SEIDLER (ADVOGADO)<br>MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI (ADVOGADO) |
| ELEICAO 2020 CLEIDE INES GRIEBELER PRATES PREFEITO (IMPETRANTE)                     | EVERTON SEIDLER (ADVOGADO)<br>MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI (ADVOGADO)  |

|   |   |
|---|---|
| CLEIDE INES GRIEBELER PRATES (IMPETRANTE)                           | EVERTON SEIDLER (ADVOGADO)<br>JUAREZ PAIM DA SILVEIRA (ADVOGADO)<br>LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI (ADVOGADO)<br>ANDRESSA KARINA PFEFFER GALLIO (ADVOGADO)<br>ALEX SANDER DA SILVA GALLIO (ADVOGADO)<br>MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI (ADVOGADO) |
| JUÍZO DA 122ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU PR (IMPETRADO) |   |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)                      |   |

| Documentos   |                    |                         |         |
|--------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.          | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 17340<br>766 | 05/11/2020 19:06   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600646-10.2020.6.16.0000 - Itaipulândia -  
P A R A N Á  
IMPETRANTE: COMPROMISSO POR ITAIPULÂNDIA 22-PL / 45-PSDB / 15-MDB / 55-PSD / 11-PP,  
ELEICAO 2020 CLEIDE INES GRIEBELER PRATES PREFEITO, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAREZ PAIM DA SILVEIRA - PR0073182, LUIZ HEITOR DACOL  
BOSCHIROLLI - PR0044497, ANDRESSA KARINA PFEFFER GALLIO - PR0079076, ALEX SANDER DA  
SILVA GALLIO - PR0031784, EVERTON SEIDLER - PR0079803, MARCOS VINICIUS DACOL  
B O S C H I R O L L I - P R 0 0 1 9 6 4 7  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERTON SEIDLER - PR0079803, MARCOS VINICIUS DACOL  
B O S C H I R O L L I - P R 0 0 1 9 6 4 7  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERTON SEIDLER - PR0079803, JUAREZ PAIM DA SILVEIRA -  
PR0073182, LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI - PR0044497, ANDRESSA KARINA PFEFFER GALLIO -  
PR0079076, ALEX SANDER DA SILVA GALLIO - PR0031784, MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI -  
P R 0 0 1 9 6 4 7  
IMPETRADO: JUÍZO DA 122ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU PR  
RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

**DECISÃO**

I. Na origem, a Representação Eleitoral nº 0600642-92.2020.6.16.0122, com pedido liminar, foi proposta pela COLIGAÇÃO COMPROMISSO POR ITAIPULÂNDIA e CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES em face DATAMEDIA SOLUÇÕES E PESQUISAS LTDA e PORTAL CANTU DE NOTÍCIAS LTDA., alegando-se que: i) o registro se dá por contratante sem influência ou atuação no município; ii) foram registrados, nos últimos dias, 14 (quatorze) registros de pesquisas pelo mesmo instituto em diversos municípios do Estado do Paraná, sendo que a aludida empresa claramente não tem funcionários ou pessoal suficiente para a realização de todas as pesquisas contratadas; iii) que a metodologia é inconsistente e a margem de erro alta; iv) que as regiões indicadas na pesquisa não abrangem todas regiões do município, subsistindo dúvidas quanto ao número de entrevistas por bairro, região, área rural e urbana; v) número total de eleitores entrevistados.

O JUÍZO ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU indeferiu a liminar pleiteada, permitindo a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada, cuja publicação está autorizada para 07/11/2020.

Além de reiterar os argumentos já lançados na petição inicial da Representação, o impetrante suscita que o estatístico responsável pela pesquisa também é estatístico da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, pelo que, na condição de funcionário público, não teria tempo para supervisionar todas as pesquisas realizadas. Requer a suspensão da pesquisa ora impugnada. Ademais, assevera: i) a falta de assinatura digital do



estatístico; ii) falta de clareza do sistema de controle interno; iii) deficiência quanto ao plano amostral; e iv) inexecuibilidade quanto ao valor contratado. Requer a suspensão da pesquisa impugnada.

II. O Mandado de Segurança é medida que visa *“proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”*, como fixado no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Na seara eleitoral, as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato, sendo admissível o manejo do Mandado de Segurança apenas em situações de flagrante ilegalidade ou de teratologia. Sobre o tema, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que *“é pacífico nesta Corte o entendimento de serem irrecorríveis as decisões interlocutórias no processo eleitoral, podendo a parte interessada impugnar-lhe o conteúdo nas razões do recurso contra a sentença de 1º grau ou, em caso de teratologia ou manifesta ilegalidade, impetrar mandado de segurança* (AgRg em AI nº 51175, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE de 23/02/2015).

No caso em exame, considerando que a decisão que apreciou o eventual descumprimento de ordem judicial é uma decisão interlocutória, não sujeita a Recurso, é possível o recebimento do Mandado de Segurança como sucedâneo recursal.

III. O art. 1º da Lei 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança, assim dispõe:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Na espécie, os impetrantes impugnaram a decisão interlocutória que indeferiu a liminar requerida, permitindo a divulgação da pesquisa registrada sob o nº PR-02620/2020. A decisão restou assim versada:

#### DECISÃO

A COLIGAÇÃO COMPROMISSO POR ITAIPULÂNDIA (PL / PSDB / MDB / PSD / PP) e CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES ingressaram com representação com pedido de liminar contra DATAMEDIA SOLUÇÕES E PESQUISAS LTDA e PORTAL CANTU, alegando para tanto registro de pesquisa de opinião a 1º de novembro de 2020, tendo como objeto as eleições a prefeito de Itaipulândia, todavia o registro se dá por contratante sem ligação, influência ou atuação no município, bem como foram registrados, nos últimos dias, 14 (quatorze) registros de pesquisas em diversos municípios do Estado do Paraná, sendo que a aludida empresa claramente não tem funcionários ou pessoal suficiente para a realização de todas as pesquisas contratadas. Diz que a metodologia é inconsistente e a margem de erro alta, não abrangendo todas as regiões do



município, subsistindo dúvidas quanto ao número de entrevistas por bairro, região, área rural e urbana e número total de eleitores entrevistados.

Requer seja deferida medida liminar para suspender a divulgação da pesquisa.

É o relato. DECIDO.

A data de divulgação da pesquisa é dia 7.11.2020, portanto respeita-se o quinquídio estabelecido no §2º do art. 2º da Res. nº 23.600/2019 do TSE.

Os requisitos para a divulgação de pesquisas eleitorais estão preconizados no art. 10 da Resolução, e incluem:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

Tendo verificado junto ao sítio do TSE, verifiquei estarem presentes o contratante, a data de início da pesquisa (3.11.2020), a data do término da pesquisa (4.11.2020), a margem de erro (4,8%), o nível de confiança em 95%, o número de entrevistados (400), o contratante, supramencionado, e por fim o número de registro na pesquisa (PR-02620/2020) e o cargo objeto da pesquisa.

A análise da Justiça Eleitoral é meramente formal, de modo que não vislumbro razões para o deferimento do pedido liminar.

O formulário utilizado veio anexado ao registro (questionário aplicado) e a coleta dos dados ainda será concluída no dia de hoje.

Os bairros pesquisados contemplam a realidade do município, pois abrangem: Caramuru: 21,0%; Centro: 55,00; Jacutinga: 5,00%; São José do Itavó: 14,00%; Santa Inês: 5,00%.

Não vislumbro, pois, necessidade de discriminação dos bairros na sede, pois trata-se de município pequeno, cuja população estimada pelo IBGE para 2020 é de apenas 11.385 pessoas, conforme se observa do sítio correlato: (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/itaipulandia/panorama>).



Observo, inclusive, que a empresa DATAMEDIA já teve os serviços questionados nos autos REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600526-08.2020.6.16.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE TOLEDO PR, cujo pedido liminar restou indeferido no dia de hoje. O fato da margem de erro ser alegadamente elevada não é óbice à divulgação da pesquisa, pois segundo estudo divulgado pela UFPB,

Tecnicamente a margem de erro é o termo adicionado e subtraído do estimador para formar um intervalo de confiança (<http://www.de.ufpb.br/~tatiene/Disciplinas/2014.2/Slides/MargemErro.pdf>).

Considerando, outrossim, o nível de confiança na casa dos 95%, a margem de erro em 4,8% é matematicamente aceitável.

O fato de ter sido utilizado portal de notícias de outro município não implica em ofensa aos postulados normativos vigentes, pois não é requisito se trate de órgão de imprensa sediado no município objeto da pesquisa eleitoral.

Os demais argumentos tecidos são ilações metajurídicas que não estão suficientemente comprovadas nos autos.

Deveras, a inicial tece uma série de considerações fáticas desprovidas de elementos indiciários suficientes a lhes conferir a necessária – e indispensável verossimilhança.

Posto isso indefiro a liminar.

Citem-se os representados para apresentação de defesa, querendo, no prazo de dois (02) dias (art.18 da Res. TSE nº 23.608/2019).

Apresentada(s) a(s) defesa(s) ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para parecer no prazo de um (01) dia (art. 19 da Res. TSE 23.608/2019).

Depois, voltem conclusos (art.20 da Res. TSE nº 23.608/2019).

Intimem-se.

Diligências necessárias

*In casu*, não se vislumbra teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão que justifique o presente *mandamus*.

Com efeito, não há ilegalidade no fato do contratante - Portal Cantu Notícias Ltda. - não atuar especificamente na área do Município, eis que tal imposição não consta do art. 33, I



da Lei nº 9.504/1997. Ademais, é possível que o portal de notícias possua interesse na divulgação de pesquisa em várias regiões, a fim de garantir maior audiência e influência entre os cidadãos de Itaipulândia.

Relativamente à quantidade de pesquisas registradas pela empresa responsável, o trabalho do estatístico e pela inexecutabilidade do preço contratado, os impetrantes trazem meras ilações e presunções, sem apresentação de qualquer prova apta a demonstrar alguma fraude ou impossibilidade de realização física da pesquisa.

Quanto à margem de erro no patamar de 4,8%, não há irregularidade apta a desconstituir a validade da amostra, uma vez que a margem de confiança indica o percentual de 95%, não sendo inviável matematicamente a indicação da margem de erro no percentual indicado.

Em relação às regiões de realização da pesquisa, houve a divisão em: *Caramuru: 21,00%; Centro: 55,00%; Jacutinga: 5,00%; São José do Itavó: 14,00%; Santa Inês: 5,00%*. A par dos impetrantes aduzirem que há várias regiões não abrangidas no referido Município, entende-se correta o entendimento do Juízo *a quo* no sentido de que *não há necessidade de discriminação dos bairros na sede, pois trata-se de município pequeno, cuja população estimada pelo IBGE para 2020 é de apenas 11.385 pessoas, conforme se observa do sítio correlato: (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/itaipulandia/panorama>)*. Assim, delimitadas as regiões, que podem abranger um ou mais bairros, verifica-se atendido o critério de indicação da região de realização da pesquisa. Em acréscimo, é admitida a complementação dos bairros, na forma do art. 2º, § 7º no dia seguinte em que a pesquisa for divulgada.

Outrossim, destaca-se que houve a indicação da quantidade de entrevistados (400 eleitores), contrariamente ao alegado pelos impetrantes e, quanto ao plano amostral, na forma do art. 2º, IV da Res.-TSE nº 23/600/2019, houve divisão por gênero, faixa etária, idade, grau de instrução, nível econômico, bem como nível de confiança e margem de erro com indicação de fonte pública dos dados utilizados (TSE e IBGE Censo 2010). Nesse aspecto, não há ilegalidade na utilização do Censo de 2010 do IBGE, já que, como cediço, ainda não foi finalizado o Censo 2020, sendo o Censo 2010 uma fonte legítima de estratificação da população.

No que toca ao sistema de controle e verificação, não se constata dificuldade em sua análise, porquanto resta expresso que se dará pelo *método aleatório de aproximadamente 20% dos questionários, por meio de ligações telefônicas para confirmar as respostas*, conforme se vê da pesquisa impugnada.

Por fim, quanto à falta de assinatura do estatístico, trata-se de falha formal, que não conduz à ilegalidade substancial da pesquisa.

**IV.** Ante o exposto, considerando que não é o caso de Mandado de Segurança, **indefiro liminarmente a inicial**, com fundamento no art. 10, *caput* da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem resolução do mérito.

**V.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se por mural eletrônico.



**VI.** Determino que a Secretaria Judiciária observe o art. 64 da Res.-TSE nº 23.608/2019 quanto à publicação e à contagem dos prazos.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

